



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2414110801 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E CEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2414110801-PERP, levantando os seguintes pontos:

1. Ausência de exigência de certificação compulsória para conjuntos escolares

A impugnante alega que os itens 1 a 3 e 5, definidos como "conjuntos aluno", deveriam ter suas especificações alinhadas à Portaria nº 401/2020 do INMETRO, que exige certificação compulsória para esses produtos. Argumenta que a ausência dessa exigência compromete a qualidade e a conformidade legal dos materiais.

2. Descrição imprecisa dos itens licitados

A impugnação aponta falta de clareza nas especificações de vários itens do edital:

- *Lote 1:* Itens 5 (conjunto professor) e 6 (mesa acessível escolar para cadeirantes) não possuem descrição suficiente quanto ao material e características técnicas. Itens 8 e 9 carecem de informações sobre a espessura dos tubos e outros componentes.
- *Lote 2:* Itens de 1 a 15 apresentam descrições vagas, dificultando a compreensão e a correta cotação pelos licitantes.
- *Lote 4:* O item 1 (quadro) carece de detalhamento sobre o tipo de lousa e material utilizado.

3. Opção por procedimento licitatório em detrimento de adesão à ata federal

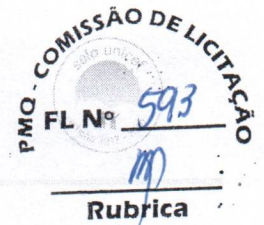
A empresa questiona por que o Município optou por realizar a licitação em vez de aderir à ata de registro de preços do FNDE, que contempla mobiliário escolar com verbas federais, argumentando que essa alternativa seria mais econômica e garantiria a aquisição de produtos de qualidade superior.

4. Responsabilidade administrativa dos agentes públicos

Alega que a ausência de correção das falhas apontadas no edital pode configurar infração administrativa, civil e criminal dos responsáveis,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



conforme os artigos 337-I e 337-N da Lei nº 14.133/2021.

Com base nesses pontos, a empresa requer a reformulação do edital para incluir as exigências apontadas e justificar sua legalidade.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

1. Da Qualificação Técnica e Certificações Compulsórias

A impugnante sustenta que a certificação compulsória da Portaria nº 401/2020 do INMETRO deveria ser exigida para os itens 1 a 3 e 5 do Lote 1, denominados "conjuntos aluno".

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, restringe as exigências de qualificação técnica e econômica aos elementos indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. A certificação compulsória pode ser requerida apenas quando prevista em norma específica aplicável ao objeto licitado.

No caso dos "conjuntos aluno", embora a Portaria nº 401/2020 do INMETRO trate de certificações para alguns mobiliários escolares, não há obrigatoriedade de que todos os itens sigam tais padrões para licitações públicas. O edital foi elaborado de forma a não restringir a competitividade ou onerar desnecessariamente os licitantes.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.383/2014-TCU-Plenário), a exigência de certificações deve ser ponderada, evitando criar barreiras que limitem a participação de licitantes em desconformidade com os princípios da igualdade e ampla concorrência.

2. Da Descrição dos Itens Licitados

A impugnação argumenta que os itens do edital carecem de especificações técnicas detalhadas, citando exemplos como a ausência de descrição de materiais e medidas nos Lotes 1, 2 e 4.

A descrição dos itens licitados no edital foi elaborada em conformidade com o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que determina a caracterização adequada do objeto, respeitando a necessidade de evitar direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

As especificações contidas no edital foram definidas com base em ampla pesquisa de mercado e em conformidade com os padrões técnicos usualmente praticados. A ausência de detalhamento de certas características, como espessura de tubos ou tipo de material, não inviabiliza a licitação, pois tais informações podem ser complementadas no contrato ou ajustadas conforme o objeto seja fornecido.

O Tribunal de Contas da União reforça, no Acórdão nº 1.347/2018-TCU-Plenário, que descrições excessivamente detalhadas podem gerar restrições à competitividade e devem ser evitadas, salvo em situações justificadas.



3. Da Opção pela Licitação em Detrimento da Adesão à Ata Federal

A empresa questiona a decisão de realizar o pregão eletrônico em vez de aderir à ata de registro de preços do FNDE, que contempla itens de mobiliário escolar.

A escolha pelo procedimento licitatório local é uma decisão discricionária, amparada no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. A realização de licitação própria considera as especificidades das necessidades locais e pode proporcionar maior flexibilidade na negociação de prazos, quantidades e condições de entrega.

A adesão a atas de registro de preços, embora prática em algumas situações, não é obrigatória e depende de análise administrativa sobre sua conveniência e oportunidade. No presente caso, foi considerado mais vantajoso proceder à licitação para atender às demandas do Município.

4. Da Responsabilidade Administrativa dos Agentes Públicos

A impugnante sugere que a manutenção dos termos do edital poderia configurar responsabilidade administrativa, civil ou penal por parte dos agentes públicos.

A elaboração do edital seguiu os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, conforme artigos 37 e 170 da Constituição Federal, além das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Não há elementos que indiquem má-fé, negligência ou descumprimento de normas legais por parte dos responsáveis pelo processo licitatório. O edital foi amplamente divulgado e sua elaboração considerou critérios técnicos e legais. Alegações genéricas de responsabilidade administrativa não encontram respaldo nos fatos apresentados.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada, conclui-se que:

- a) As exigências de qualificação técnica e a descrição dos itens licitados estão em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais aplicáveis.
- b) A opção pela realização do pregão eletrônico local é legítima e está alinhada ao planejamento administrativo do Município.
- c) Não há elementos que sustentem as alegações de ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório.

Assim, o pedido de impugnação apresentado pela APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA será **CONHECIDO**, para, no mérito, julgado **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Quixeramobim/CE, 28 de novembro de 2024. **Rubrica**

Assinado digitalmente por
SANDRA MARGARETE
OLIVEIRA
CASTRO:21325863300
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
AC SOLUTI Multipla v5, OU=
20937130000162, OU=
Presencial, OU=Certificado PF
MARGARETE OLIVEIRA
CASTRO
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão:
2024.2.1


SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO